



OHJ
Nº 70033289703
2009/CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TRANSMISSÃO MUSICAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD.

Possível juridicamente demanda intentada pela entidade representativa dos titulares dos direitos autorais a fim de impedir que a emissora reproduza obras musicais sem a prévia autorização para tanto. Autorização legal da associação para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial e extrajudicial de seus representados.

Assente a legitimidade ativa do escritório recorrido para as ações da espécie, segundo art. 104 da Lei 5.988/73 e da Lei nº 9.610/98. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual.

Apelo da ré improvido.

APELAÇÃO CÍVEL
Nº 70033289703
RADIO CHARQUEADAS FM LTDA.
ESCRITÓRIO CENTRAL DE
ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO –
ECAD

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE CHARQUEADAS
APELANTE
APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo da ré.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 14 de abril de 2011.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,



OHJ
Nº 70033289703
2009/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **RADIO CHARQUEADAS FM LTDA.** da sentença que julgou procedente a demanda para cumprimento de obrigação de não fazer, movida pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD** contra a ora recorrente, para proibir a rádio de efetuar execuções musicais enquanto não obtiver a devida autorização, expedida pelo autor da obra; fixada multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$150.000,00, para o caso de descumprimento da ordem judicial. A cargo da demandada as custas processuais e honorários advocatícios de R\$2.000,00.

Sustenta a recorrente que o escritório autor necessita de título executivo judicial, advindo de processo de conhecimento, para que possa exigir que o devedor se omita quanto a ato proibido.

Ressalta que já há ações de conhecimento propostas pelo apelado, nas quais a condenação está sendo rigorosamente cumprida na Comarca de São Jerônimo. Refere que realizou acordo com a autora no processo nº 10300027652 e que não disporá de dinheiro para cumprir o acerto, se for impedida de transmitir obras musicais. Assevera que o procedimento adotado pelo ECAD é inadequado e juridicamente impossível.

Refere que a Constituição Federal protege o direito à propriedade imaterial, de modo que a proibição de divulgar obras musicais afronta o direito dos autores, sendo deles o direito de fiscalização. Aduz que não pode o apelado impedir de modo aleatório a divulgação de obras musicais, sem qualquer critério.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.



OHJ
Nº 70033289703
2009/CÍVEL

O Revisor teve prévia ciência do relatório pelo sistema informatizado.

VOTOS

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (RELATOR)

Possível juridicamente a propositura da presente demanda, a fim de impedir que a emissora de radiodifusão demandada reproduza obras musicais sem a prévia autorização dos titulares dos direitos autorais, sendo desnecessária a constituição de título executivo judicial.

A pretensão da entidade autora se esteia na constante utilização de obras musicais pela demandada, sem a prévia e expressa autorização dos títulos de direitos autorais, conforme estabelece a Lei Autoral (art.68 e seus parágrafos).

Dessa prática irregular, bem como o montante do débito relativo às mensalidades do período de setembro/1997 a outubro/2002, foi expressamente notificada a ré – doc. de fls.70/72.

E a legitimidade ativa do ECAD decorre desde o art. 104 da Lei 5.988, de 14.12.73.

Através da filiação, as associações **tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial e extrajudicial de seus direitos autorais**, bem como sua cobrança. Essa matéria já está pacificada na jurisprudência.

Ilustrativo o seguinte aresto:

“Cobrança de direitos autorais. ECAD. Comprovação de filiação e autorização dos compositores de músicas. Desnecessidade. Direitos individuais homogêneos. Ação coletiva. Precedentes. Recurso provido. O ECAD é associação civil responsável para promover a cobrança direitos autorais devidos em razão de retransmissão de músicas, sendo desnecessário provar a filiação dos compositores, bem como autorização para o ingresso em juízo” (Quarta



OHJ
Nº 70033289703
2009/CÍVEL

Turma do STJ, R. Esp. Nº 197587/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Ressalte-se que o ECAD foi criado nos termos do art. 115 da Lei 5.988, que previu a organização, por parte das associações, de um escritório central de arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonograma.

Reforçando esse entendimento, sobreveio a Lei nº 9.610, de 19.12.98, que legitima o ECAD a atuar como substituto processual dos seus respectivos titulares, de acordo com o art. 99:

“As associações manterão um único escritório central para arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos, à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

“§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá a finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integram.

“§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo ou fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados”.

Além disso, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, se a entidade tem por fim arrecadar os direitos autorais, está apta para promover ação coletiva nesse sentido, daí porque se revela desnecessária a prova da filiação dos titulares daqueles direitos.

Essa é a orientação que se colhe do R.Esp. nº 76.553-MG, tendo por relator o Min. Eduardo Ribeiro:

“Considero que, ademais, a questão está superada pela legislação superveniente. Trata-se, no caso, de entidade constituída especificamente para arrecadação de direitos autorais. Esses direitos são individuais, mas homogêneos. Permitem ação coletiva, estando legitimada, como substituta processual, a associação legalmente constituída, há mais de um



OHJ
Nº 70033289703
2009/CÍVEL

ano, que tenha essa finalidade. (artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 21 da Lei 7347/85)".

Ilustra-se com arestos de nosso Tribunal em casos análogos:

DIREITO AUTORAL. O QUE DEFINE A NATUREZA DA AÇÃO NÃO É O "NOMEN JURIS" ATRIBUÍDO PELO AUTOR, MAS A ESSÊNCIA DE DIREITO MATERIAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO MANDAMENTAL E DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS OU PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 197229305, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/1999).

APELAÇÃO CÍVEL. ECAD. INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADO COM PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PARA POSTULAR A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO, BEM COMO PARA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS COMPOSITORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 598398873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 30/06/1999).

Nesses termos, NEGO PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



OHJ
Nº 70033289703
2009/CÍVEL

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - Presidente - Apelação Cível nº 70033289703, Comarca de Charqueadas: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANO PAROLO